

## EMENDA MODIFICATIVA Nº EM-001/2016 CONFORME PROCESSO-359/2016

**Dados do Protocolo****Protocolado em:** 23/08/2016 09:32:59**Protocolado por:** Débora Geib

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Justifica-se a apresentação desta Emenda Modificativa, haja vista que a ideia primordial seria retirar ou diminuir a estipulação de prazo no § 1º. do artigo 6º. do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, já que tal dispositivo está engessando que alterações necessárias que surgirem posterior a implementação da tramitação do projeto que se encontra na Casa Legislativa venham a ser realizadas pela fixação de um lapso temporal determinando o prazo para alteração ao Plano Diretor. Posto isto verificou-se junto ao Estatuto das Cidades a existência de dispositivo igual delimitando prazo para que nossa legislação não confrontasse com a lei federal. Assim, pelo que se verificou não existe tal fixação, apenas, prazo máximo de 10 anos para revisão do Plano, mas nunca prazo mínimo. Ainda, por cautela e na presença da própria Secretaria de Planejamento, questionou-se ao IGAM, órgão que também nos facultou assessoria acerca da existência na lei federal de prazo mínimo para revisão de Plano Diretor. Fomos informados que não existe e que a criação deste dispositivo por nossa lei municipal poderá prejudicar a apresentação de reformas que se justifiquem em prol do interesse público em âmbito do Município ao longo do tempo.

Também, na mesma consulta ocorrida nesta data às 11h45 min, por telefone, obtivemos a título de sugestão e inclusive questionando quanto a disposição contida no caput do art. 6º, referente a exclusão da obrigação de apresentação de alteração ao Plano, fundamentada em estudos técnicos elaborados por profissionais habilitados. Se mantivéssemos esta obrigação poderia ser questionada a iniciativa dos Vereadores do Legislativo na apresentação de Emendas, já que não existe profissionais habilitados no legislativo para elaborar os estudos as modificações pretendidas no Plano. Lembra-se que na Lei Orgânica do município a iniciativa para apresentação de Plano Diretor não é privativa do Prefeito. Entende-se, portanto que a análise das alterações do Plano pelos Conselhos que são profissionais técnicos habilitados por si só já respalda o conteúdo da alteração pretendida.

Desta forma, entendo que a apresentação desta Emenda estará retirando o prazo mínimo para apresentação de alterações ao Plano Diretor e também retirando a obrigação de que as alterações propostas sejam fundamentadas em estudo técnico de profissionais, não obsta a necessidade de fundamentar as alterações e da análise dos conselhos pertinentes, o que motiva sua apreciação pelos nobres vereadores.

Câmara Municipal de Gramado 23 de Agosto de 2016.

---

Giovani Foss Colorio  
**Vereador PP**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº EM-001/2016 CONFORME PROCESSO-359/2016

**Modifica-se o caput do art. 6º., suprime-se o parágrafo 1º., e renumeram-se os demais, tudo referente ao Projeto de Lei nº. 018/2016.**

Modifica-se o caput do art. 6º., suprime-se o parágrafo 1º., e renumeram-se os demais, tudo referente ao Projeto de Lei nº. 018/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. O PDDI, inclusive seus anexos, somente poderá ser alterado, reavaliado, complementado ou detalhado através de Lei Municipal, fundamentada, ouvido o C-PDDI e o COMDEMA, e ainda, cumpridas as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

### **§ 1º SUPRIMIDO**

§ 1º Os casos omissos nesta lei ou de interpretação duvidosa serão resolvidos pelo executivo municipal, ouvindo o Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (CPDDI), respeitada a diretriz fundamental prevista no artigo 11, as diretrizes gerais do artigo 12, desta Lei. **Renumerado**

§ 2º Todos os casos omissos na presente lei, que obtiverem um parecer do C-PDDI sobre determinado assunto, serão regulamentados pelo Prefeito, mediante decreto, tornar-se-ão "normas obrigatórias a serem adotadas em todos os casos semelhantes", até que seja aprovada pela Câmara de Vereadores as alterações da presente lei, regulamentando a matéria, respeitando o prazo do § 1º. **Renumerado**

§ 3º As normas, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser numeradas numa sequência cronológica e estarem expressas de forma a não haver dúvidas quanto à interpretação do tema abrangido. **Renumerado"**

Câmara Municipal de Gramado 23 de Agosto de 2016.

---

Giovani Foss Colorio  
**Vereador PP**